

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.598/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215887-98  
Impugnação: 40.010130241-41 (Coob.)  
Impugnante: Dislub Combustíveis Ltda (Coob.)  
CNPJ: 41.080722/0001-80  
Autuado: M Fernando Gonzaga Ltda  
CNPJ: 09.818618/0001-38  
Proc. S. Passivo: Libório Gonçalo Vieira de Sá/Outro(s) (Coob.)  
Origem: P.F./César Diamante – Pedra Azul

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - MANUTENÇÃO.** Legítima a manutenção da Coobrigada, destinatária da mercadoria, no polo passivo da obrigação tributária, fundamentada no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL – OPERAÇÃO COM COMBUSTÍVEL.** Constatado o transporte de álcool hidratado carburante acompanhado por nota fiscal eletrônica/DANFE, com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso I, alínea d c/c art. 67, Anexo V do RICMS/02. Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de álcool etílico hidratado carburante, acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 19088 (fls. 05) com prazo de validade vencido. A nota fiscal foi emitida por Laginha Agro Industrial S/A, com data de emissão em 05/07/11. A abordagem no Posto Fiscal ocorreu no dia 07/07/11, caracterizando prazo de validade vencido.

Exige-se Multa Isolada, capitulada no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87/92.

### **DECISÃO**

Trata-se o presente trabalho Fiscal de exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, pelo transporte de mercadoria (álcool etílico

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hidratado carburante) acobertada por nota fiscal eletrônica, acompanhada por DANFE com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso I, alínea d do Anexo V do RICMS/02, instituído pelo Decreto 43.080/02.

A Impugnante argumenta que houve presunção da Fiscalização referente à data de saída da mercadoria no dia 05/07/11. Mas que a saída ocorreu no dia 06/07/11, conforme lançamento manuscrito realizado no DANFE, amparado pelo Convênio SINIEF s/nº de 1970 (cláusula 9) e art. 20 § 2º c/c art. 176 do RICMS/02. Sendo assim, estaria dentro do prazo estabelecido no art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02.

Esclarece-se inicialmente, que em razão do produto transportado, álcool etílico hidratado carburante, a legislação tributária aplicável ao caso é o art. 58, inciso I, alínea d, do Anexo V do RICMS/02, afastando-se o inciso II do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

(...)

d - quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo.

(...)

Prazo de Validade - até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Ademais, necessário se faz observar o que dispõe o art. 11-A, § 5º c/c o art. 58, § 2º, ambos da parte I, do Anexo V, do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 11-A (...)

§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58, desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

Art. 58 (...)

§ 2º Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

A Impugnante sustenta que a saída da mercadoria ocorreu no dia 06/07/11, conforme lançamento manuscrito realizado no DANFE, amparado pelo Convênio SINIEF s/nº de 1970 (cláusula 9) e art. 20 § 2º c/c art. 176 do RICMS/02

As normas citadas não regulamentam o caso em comento. A primeira institui o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais, alterada pelos diversos ajustes que se seguiram e a segunda trata de emissão de nota fiscal por PED. Portanto, em nada normatizam a nota fiscal eletrônica, o que ficou a cargo do Ajuste SINIEF 07/05.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sob a luz do disposto na Cláusula 1ª, § 1º do Ajuste SINIEF nº 07/05, não há previsão para a inserção de dados não digitalizados na NF-e, de modo que a inserção posterior da data de saída no DANFE, de forma manuscrita ou por qualquer outro meio, não se pode admitir. Veja-se:

Cláusula primeira Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:

§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador. (Grifou-se).

Noutros termos, o DANFE é mero documento auxiliar da NF-e, e como tal deve ser uma representação gráfica daquela, devendo assim espelhar exatamente o seu conteúdo, de modo que a inserção posterior da data de saída, apenas no DANFE, seja manuscrito ou por qualquer outro meio, fará necessariamente com que ele deixe de ser o espelho fiel da nota fiscal, motivo pelo qual não se pode admitir o procedimento adotado pela Autuada.

No caso em análise, a saída da mercadoria ocorreu no dia 05/07/11, conforme informações contidas no certificado de análise de álcool, comprovadas pela assinatura do motorista do veículo transportador, o qual demonstra que as mercadorias foram retiradas da usina no dia 05/07/11 (fls. 06 dos autos).

Assim, conforme previsto na legislação, o prazo de validade da nota fiscal é de 24 (vinte quatro) horas a contar da saída das mercadorias do estabelecimento da contribuinte.

Sendo assim, retiradas as mercadorias no dia 05/07/11 de acordo com a prova da assinatura do certificado de análise do álcool, e sido interceptado pela Fiscalização no dia 07/07/11, resta caracterizada a infração.

A Impugnante pede a nulidade do feito Fiscal em decorrência de ilegitimidade passiva. Sustenta que sua responsabilidade tributária iniciaria com a tradição, ocorrida no dia 06/07/11, às 04h:50 min., conforme lançamento manuscrito no DANFE.

Porém, o serviço de transporte ocorreu às expensas e sob responsabilidade do destinatário das mercadorias (cláusula FOB indicada na nota fiscal). Assim, incumbe ao comprador das mercadorias, de forma direta ou por interposta pessoa, providenciar a coleta das mesmas arcando com a responsabilidade legal durante o transporte.

Em assim sendo, improcedente o pleito de exclusão do polo passivo do Auto de Infração, vez que a Impugnante é solidariamente responsável, nos termos do art. 124,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), por ter contratado o frete com a cláusula FOB, configurando o interesse comum.

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Desta feita, a eleição da empresa autuada para o polo passivo do trabalho fiscal encontra amparo na legislação tributária, restando rechaçada a tese de ilegitimidade passiva.

Correto também a eleição do transportador no polo passivo conforme disposto na legislação tributária, art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6763/75, veja-se:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

II - os transportadores:

[...]

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

A Impugnante informa ainda que nos termos do art. 85. § 21, inciso III, alínea "b" e inciso IV do RICMS/PE, o prazo de validade para circulação de nota fiscal proveniente de operação interestadual é de 15 (quinze) dias.

A legislação do Estado da Pernambuco invocada pela Impugnante para eximir-se da infração cometida, não se aplica ao caso, face à competência e ao princípio federativo, pelo que não há que se aprofundar a discussão sobre a tese encetada pela a Autuada.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG. Sobremais, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Art. 110 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Assim sendo, descabe cogitar de violação aos princípios constitucionais por não competir ao órgão julgador a análise dessas questões. O Auto de Infração foi lavrado com estrita observância das normas legais, estando às penalidades cominadas dentro dos percentuais fixados pela legislação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, de todo o exposto, verificam-se caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

RYSN